



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº197

### ATOS DO GOVERNO MUNICIPAL



#### DECRETO Nº 1.289/2017

**Regulamenta a concessão da licença para tratamento de saúde prevista no artigo 92, inciso I, da Lei Complementar n.º 001/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anaurilândia-MS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 94 e seguintes da Lei Complementar nº 001-93 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anaurilândia-MS, que prevê a indispensabilidade de inspeção médica, realizada por profissional indicado pelo Município, para concessão de qualquer licença-saúde, ou homologação por médico do Município, caso o servidor se encontre noutra localidade;

**CONSIDERANDO** que a concessão da licença para tratamento de saúde deve ser regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto;

**CONSIDERANDO** que a atual sistemática aplicada para a concessão da licença para tratamento de saúde não possui todos os procedimentos necessários para a organização dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a falta de adoção de procedimentos acarreta, não raro, dificuldades no desenvolvimento dos trabalhos de que são incumbidas as unidades municipais, infringindo os interesses da administração pública: continuidade/eficiência do serviço público;

**CONSIDERANDO**, ainda, que, dessas constatações, emerge a necessidade de um criterioso controle das ausências ao serviço, visando coibir, inclusive, eventuais excessos na concessão da licença para tratamento de saúde;

**CONSIDERANDO** ainda a Recomendação nº 003/2017 do Ministério Público da Comarca de Anaurilândia-MS, no sentido de que se regulem e implantem procedimento para análise e reavaliação da licença-saúde de mais de 10 (dez) dias por semestre;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que os aspectos atinentes à totalidade do tema demandam a regulamentação da concessão da licença, **DECRETA**:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde, ora denominada de licença-saúde, dos servidores municipais de Anaurilândia-MS.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, considera-se:

I - **licença-saúde de curta duração**: licença de até 2 (dois) dias, mediante apresentação de atestado médico e independentemente de perícia médica;

II - **licença-saúde**: licença para tratamento de saúde de 3 (três) até 15 (quinze) dias, mediante perícia médica;

III - **transcrição**: procedimento utilizado para comprovar a licença-saúde de até 2 (dois) dias do servidor, baseado em dados contidos no atestado médico;

IV - **homologação**: procedimento utilizado pelo setor competente, através de consulta com o médico perito para comprovar a licença-saúde igual ou superior a 3 (três) dias.

**Art. 3º** A publicação e o cadastramento da licença médica serão feitos pela unidade de recursos humanos.

**Art. 4º** O período de afastamento será contado, incluindo-se a data da emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 5º** O servidor em gozo de licença médica deverá comunicar ao superior imediato o local onde poderá ser encontrado.

#### CAPÍTULO II LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 6º** Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença será concedida licença-saúde com vencimentos integrais, a pedido do interessado ou de ofício.

**Art. 7º** O pedido de licença-saúde deverá ser **previamente** apresentado pelo próprio servidor junto à unidade de recursos humanos, **no prazo de até 24 horas úteis anteriores à data do afastamento**.

**Parágrafo Único.** Na impossibilidade do servidor se apresentar para efetuar a transcrição ou homologação, no prazo previsto no *caput* deste artigo, por motivos de internação hospitalar, pós-operatório imediato ou motivos plenamente justificáveis, as respectivas justificativas deverão ser levadas através de representante legal maior de 18 anos, estando a par da patologia que culminou no afastamento do servidor.

**Art. 8º** Devem ser adotados e cumpridos os seguintes procedimentos para concessão da licença-saúde:

I - período de horas até 2 (dois) dias: será realizada a transcrição em 24 horas úteis a contar do prévio requerimento;

II - de 3 (três) a 15 (quinze) dias: homologação, sendo que a perícia médica deve ser agendada previamente;

III - acima de 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde será avaliado na forma prevista na legislação federal específica;

IV - de 3 (três) a 4 (quatro) dias intermitentes dentro de 15 (quinze) dias corridos: homologação, sendo que a perícia médica deve ser agendada previamente;

V - acima de 5 (cinco) dias intermitentes dentro de 30 (trinta) dias corridos: homologação e visita do serviço social;

VI - reiteradamente, apresentar em períodos de 30 (trinta) dias, atestados médicos com menos de 2 (dois) dias: homologação e visita do serviço social.

**Art. 9º** A licença-saúde será negada de plano, quando:

I - o servidor não comparecer ao exame médico-pericial ou deixar de apresentar, sem motivo justificado, os exames complementares solicitados pelo perito;

II - descumpridos os prazos fixados neste decreto.

**§ 1º** Negada a licença-saúde, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções, sob pena de desconto dos dias não trabalhados.

**§ 2º** Da decisão que negar a licença-saúde caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma do disposto na Seção VI deste Capítulo.

**Art. 10** Poderá ser concedida licença-saúde de ofício, independentemente de solicitação de perícia médica, para tratamento de saúde, quando:

I - durante o exame médico pericial no servidor, o médico-perito constatar a necessidade de seu afastamento;

II - encontrar-se o servidor internado em hospital/clínica público ou privado, no Município de Anaurilândia-MS.

**Art. 11** O servidor internado deverá encaminhar ao setor competente, relatório médico contendo diagnóstico, história clínica, exame físico, exames complementares a que foi submetido, bem como declaração oficial do hospital ou clínica onde conste a sua internação, para avaliação da concessão de licença-saúde de ofício, que poderá abranger, se for o caso, o período correspondente à recuperação do servidor.

#### Seção I Perícia Médica

**Art. 12** Para concessão da licença-saúde, com exceção da de curta duração, é indispensável a perícia médica, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**§ 1º** No caso de licença-saúde a pedido do servidor, a perícia médica deverá ser previamente agendada pela respectiva unidade, devendo o servidor comparecer ao local determinado munido dos documentos solicitados.

**§ 2º** O exame médico para concessão da licença-saúde será feito por perito médico ou equipe de perícia médica indicada pela Administração.

**Art. 13.** Além de ter a licença-saúde negada, será punido disciplinarmente o servidor que recusar a se submeter à perícia médica, quando obrigatória.

#### Seção II Perícia Médica Domiciliar

**Art. 14** Quando estiver impossibilitado de se locomover, poderá o servidor solicitar que a perícia médica seja realizada em sua residência ou em outro local por ele designado, desde que situados no Município de Anaurilândia-MS.

**§ 1º** Se antes da visita do médico perito houver alteração do quadro clínico que permita a sua locomoção, deverá o servidor se apresentar para perícia.

**§ 2º** O pedido formulado nos termos do *caput* deste artigo deverá estar acompanhado de relatório médico que ateste a incapacidade de locomoção do servidor, bem como ser previamente encaminhado ao setor competente através de representante legal maior de 18 anos, dentro do prazo legal.

**§ 3º** Autorizada a perícia médica domiciliar, deverá o servidor permanecer no local indicado na solicitação, comunicando previamente o setor competente a eventual alteração do endereço, sob pena de ter a licença-saúde negada.

**§ 4º** Em casos especiais, o órgão competente, baseado em critérios de necessidade, gravidade da patologia e disponibilidade de recursos materiais e humanos, analisará previamente a possibilidade da perícia médica domiciliar ser realizada em outros municípios.



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº197

### Seção III Atestados

**Art. 15** O prévio requerimento de licença-saúde só poderá ser aceito se for prescrito e assinado por médicos ou dentistas, não sendo aceitos aqueles assinados por psicólogos.

**Art. 16** Os pedidos de licença-saúde apresentados por fisioterapeutas e fonoaudiólogos só serão aceitos por períodos de sessões, não justificando a falta por período inteiro.

**Art. 17** No atestado médico deverá constar se há necessidade de afastamento do servidor e, se houver, mencionar claramente o período respectivo, incluindo horas ou dias.

**Art. 18** O responsável pelo atestado que será transcrito deverá ficar atento se o atestado médico está legível, se consta o carimbo e a assinatura do médico e o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico - itens obrigatórios em quaisquer casos, bem como todos os requisitos do artigo 3º da Resolução nº 1.658/2002 do Conselho Federal de Medicina.

**Parágrafo Único.** Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico ou a CID em seu atestado, hipótese em que deverá se submeter à perícia oficial, ainda que a licença-saúde cumpra todos os demais requisitos e não exceda o prazo de 2 (dois) dias.

**Art. 19** O responsável pelo atestado que será homologado deverá ficar atento se o mesmo vem acompanhado de relatório médico constando tratamento, exames complementares e prescrição médica, sendo que, na falta de qualquer um dos itens obrigatórios, poderá ser recusado.

**Art. 20** O médico ou profissional subscritor do atestado será responsável pela veracidade das informações, podendo ser responsabilizado nas esferas cível, penal e administrativa.

**Art. 21** Os atestados médicos apresentados deverão ser arquivados no prontuário do servidor.

### Seção IV Licença-Saúde de Curta Duração

**Art. 22** O servidor que apresentar prévio atestado, recomendando até 2 (dois) dias de afastamento para tratamento da própria saúde, poderá ser licenciado independentemente de perícia.

**§ 1º** O servidor poderá solicitar até três licenças de curta duração, de até 2 (dois) dias, a cada intervalo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de emissão do primeiro atestado.

**§ 2º** A partir da quarta solicitação de licença de curta duração, no mesmo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, deverá, obrigatoriamente, ser realizada perícia médica, previamente agendada, devendo o servidor comparecer munido de cópias dos atestados anteriores, observadas as disposições contidas na Seção I deste Capítulo.

**Art. 23** A prévia perícia médica, para fins de obtenção de licença-saúde de curta duração será realizada quando:

I - nos casos em que, mesmo com a posse de atestado que o dispense da perícia médica, prefira o servidor a ela se submeter;

II - a chefia, por motivo justificado, não aceitar os atestados médicos apresentados pelo servidor;

III - ultrapassar os limites estabelecidos no inciso VI, do artigo 8º ou no § 1º do artigo 22, ambos deste decreto;

IV - o atestado estiver rasurado;

V - o atestado médico não apresentar:

a) o nome e o número de registro no respectivo conselho do profissional subscritor do atestado;

b) o tempo de afastamento recomendado;

c) o nome do servidor;

d) o local e a data de emissão;

e) a *Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico*.

**Art. 24** Compete às chefias imediatas gerenciar e controlar o número de licenças-saúde de curta duração, concedidas aos servidores a elas subordinados, que independem de avaliação pericial, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.

### Seção V Licença Compulsória

**Art. 25** Será licenciado o servidor ao qual se atribua a condição de fonte de infecção de doença transmissível, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente, desde que haja prévio requerimento.

**§ 1º** Verificada a procedência da suspeita, será o servidor licenciado para tratamento de saúde, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

**§ 2º** Quando não positivada a doença, deverá o servidor reassumir suas funções, a critério da autoridade sanitária competente, descontando-se os dias não trabalhados.

**§ 3º** Caberá ao médico perito proceder ao licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo, mediante ato declaratório da autoridade sanitária.

**Art. 26** A licença-saúde a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neofratia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras que a lei indicar com base na medicina especializada, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

### Seção VI Pedido de Reconsideração e Recurso

**Art. 27** Da decisão que negar a licença-saúde caberá pedido de reconsideração, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da ciência pelo interessado, a ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, desde que apresentados novos argumentos.

**Parágrafo Único.** Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

**Art. 28** Negado o pedido de reconsideração, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da ciência pelo interessado, a ser dirigido ao Secretário de Administração.

**Art. 29** Indeferido o pedido de reconsideração ou recurso, serão computados como faltas os dias não trabalhados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### Seção VII Abuso do Pedido de Licença

**Art. 30** O abuso do pedido de licença-saúde ou a sua concessão manifestamente infundada acarretará apuração da respectiva responsabilidade, sendo que, ao constatar indícios de falsidade do atestado apresentado, a autoridade competente requererá abertura de inquérito policial para apuração dos delitos de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e/ou uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

**Parágrafo Único.** Além da responsabilidade penal, ao se constatar indícios de falsidade no atestado, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, com a aplicação das sanções cabíveis, como também ajuizar ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

**Art. 31** Fica vedado ao servidor solicitar novo pedido de licença-saúde, bem como apresentar atestado médico para obtenção de licença-saúde de curta duração, quando houver pedido anterior, em virtude de mesma patologia, já apreciado e negado, enquanto não esgotados os prazos de reconsideração ou recurso ou seus respectivos julgamentos.

**Parágrafo Único.** A licença concedida em desconformidade com o *caput* deste artigo será considerada nula, devendo ser promovida a apuração de responsabilidade do servidor, na forma da lei, bem como computados como faltas os dias não trabalhados.

### Capítulo III Reassunção das Funções pelo Servidor e Prorrogação da Licença

reassumir suas funções:

**Art. 32** O servidor licenciado deverá

da sua licença-saúde;

I - no dia útil imediato à data do término

de ofício;

II - quando for considerado capacitado para o desempenho de suas funções, após perícia médica realizada a pedido ou de ofício;

deste decreto.

III - na hipótese do § 2º do artigo 25

**Art. 33** A licença-saúde ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial, previamente apresentado.

**Parágrafo Único.** O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findar o prazo da licença-saúde; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 34** Sempre que possível, nos últimos 05 (cinco) dias anteriores ao término da licença-saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço no seu término ou pela prorrogação da licença.

**Art. 35** No curso da licença-saúde poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

**Art. 36** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

### Capítulo IV Disposições Finais

**Art. 37** Nas hipóteses em que for comprovada a má-fé dos servidores ou das respectivas chefias, serão eles responsabilizados na forma da legislação vigente.



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº197

**Art. 38** Poderá o médico perito ou equipe médica pericial elaborar protocolos que estabeleçam, de forma objetiva, critérios para a concessão de licenças-saúde, os quais poderão ser modificados de acordo com a evolução da medicina e das tecnologias aplicadas, desde que em consonância com a legislação aplicável em vigor.

**Art. 39** Não se aplica às licenças para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho as disposições deste Decreto.

**Art. 40** Cada Secretaria do Município deverá elaborar uma relação, atualizada bimestralmente, das licenças-saúde concedidas, em relação a cada servidor, remetendo-se os dados à Controladoria Geral do Município e à Secretaria de Administração, para análise e tomada das providências cabíveis.

**Art. 41** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser dada ampla divulgação do mesmo a todos os servidores do município, Secretários Municipais e, mormente, aos médicos e dentistas que atuam nesta Comarca.

### REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito, 1º de novembro de 2017.

**EDSON STEFANO TAKAZONO**  
Prefeito Municipal de Anaurilândia-MS

Rua Floriano Peixoto nº 1000 - Anaurilândia-MS  
Cep. 79.770-000 - [www.anaurilandia.ms.gov.br](http://www.anaurilandia.ms.gov.br)  
Fone: 3445-1108 - 3445-1110

